



TC 033.330/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 09-2211 – “Arte e Vida Digital”, cujo objetivo era produzir e realizar um espetáculo teatral itinerante gratuito para alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos, conforme proposta cultural (peça 4, p. 11)..

HISTÓRICO

2. A empresa apresentou ao MinC em 19/2/2010 o Projeto “Arte e Vida Digital”, cujo objetivo era “produzir e realizar um espetáculo teatral itinerante gratuito para alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos” (peça 4, p. 11).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 09-2211 pela Portaria 250/2009, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 623.900,00 no período de 24/12/2009 a 31/12/2009 (peça 4, p. 71), sendo posteriormente a vigência prorrogada para até 30/11/2012 (peça 4, p. 74-79, 84, 96, 110), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/12/2012, conforme art. 70 da Instrução Normativa 1/2010/MINC, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

4. Foi captado pelo proponente R\$ 617.268,87, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça	Crédito	Peça
30/11/2010	417.268,87	4, p. 80	30/11/2010	4, p. 83
23/12/2011	200.000,00	4, p. 88	20/12/2011	4, p. 91
Total	617.268,87			

5. Em 10/7/2014, a Amazon Books & Arts Ltda. enviou a prestação de contas final do Pronac 09-2211, contendo (peça 4, p. 115-162 e peça 5, p. 1-20): recibos de mecenato; relatório de execução da receita e das despesas; relação de pagamentos; relação de bens de capital ou de bens imóveis; relatório físico; conciliação e extrato bancário da conta específica; relatório final; fotografias da execução do projeto e material de divulgação; comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 30.169,48, efetuado em 14/2/2014 (peça 5, p. 12).

6. Por meio do Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13-21), o MinC concluiu pelo **descumprimento do objeto** em razão de insuficiência de documento probatória da execução do

convênio, já que não havia sido comprovado a distribuição gratuita de ingressos para os eventos, ou apresentados materiais que comprovassem a realização das apresentações previstas.

7. Assim, diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 058 (peça 5, p. 22), nos termos do artigo 97 da Instrução Normativa – IN/MinC 1 de 24/6/2013. A reprovação também consta da Portaria 481, de 10/8/2016 (peça 5, p. 35).

8. Depois de tentativas de notificar os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas do projeto por telefone e por ofícios, sem sucesso (peça 5, p. 24-36), foi feita a notificação da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 7/2/2017 (peça 5, p. 40).

9. Não houve manifestação dos responsáveis.

10. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido ao descumprimento do objeto pactuado no Pronac 09-2211, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 27/2017 (peça 5, p. 71-74), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 617.268,87, propondo-se abater o valor restituído (R\$ 30.169,48), e imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

11. O Relatório de Auditoria 476/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 4, p. 5-8). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 1-4 e peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Amazon Books em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

13. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas

à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

14. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 12, na qual se concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis, em razão da seguinte irregularidade:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 09-2211, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13) na execução do convênio:

i. alteração do projeto cultural sem aprovação do MinC, prejudicando a democratização do acesso à cultura, já que os espetáculos estavam previstos para ocorrer em quatro estados e em cidades cuja população fosse entre 100 a 200 mil habitantes (Divinópolis-MG, Ibirité-MG, Colatina-ES, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Itaboraí-RJ, Americana-SP e São Carlos-SP), enquanto o proponente informou que realizou os espetáculos em São Bernardo do Campo, Cubatão, Santos, Guarujá, Campinas e São Paulo, sendo estas grandes cidades e todas localizadas em um único estado (São Paulo), não havendo a itinerância pactuada com o MinC;

ii. ausência de comprovação da realização dos espetáculos, mesmo nas novas cidades informadas pelo proponente, pois não foram enviadas declarações das escolas participantes ou declarações das prefeituras em que o evento teria sido realizado, não foram enviados *clipping* ou material de mídia sobre os eventos ou comprovando as datas de realização e locais.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012.

c) Condutas: alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos espetáculos; não apresentar documentação, tais como borderôs e declarações de prefeituras, escolas e patrocinadores, que comprovassem a realização dos eventos, a distribuição dos ingressos da forma prevista e o público atingido pelo projeto cultural.

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a realização dos espetáculos não conseguiu comprovar que efetivamente promoveu o acesso da população ao projeto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao alterar os supostos locais de realização dos eventos, prejudicou a democratização de acesso à cultura dos grandes centros para as pessoas de cidades menores, conforme previsto no plano de trabalho.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.

e.2) Culpabilidade da empresa Amazon Books.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
30/11/2010	D	417.268,87
20/12/2011	D	200.000,00
14/2/2014	C	30.169,48

15. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator (peça 12), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4297/2020 – Secomp-4 (peça 23)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **5/3/2020** (peça 27)

Nome Recebedor: Diego Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal

Fim do prazo para a defesa: 20/3/2020

b) Antônio Carlos Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4291/2020 – Secomp-4 (peça 25)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 31)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal

Comunicação: Ofício 4292/2020 – Secomp-4 (peça 24)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **9/3/2020** (peça 29)

Nome Recebedor: Natália Salvador

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach
Fim do prazo para a defesa: 26/3/2020

c) Amazon Books - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4303/2020 – Secomp-4 (peça 23)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (motivo desconhecido) (peça 28)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal

Comunicação: Ofício 4308/2020 – Secomp-4 (peça 22)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **9/3/2020** (peça 30)

Nome Recebedor: Natália Salvador

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, Antônio Carlos Amorim, conforme pesquisa de endereço no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach

Fim do prazo para a defesa: 23/3/2020

Comunicação: Edital 0920/2020 – Secomp-4 (peça 33)

Data da Publicação: 24/6/2020 (peça 34)

Fim do prazo para a defesa: 9/7/2020

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 35), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

18. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (data de repasse dos recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as primeiras captações de recursos do Pronac 09-2211 ocorreram em 2010, o Projeto vigorou até 30/11/2012, e os responsáveis foram tempestivamente notificados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em 7/2/2017 (peça 5, p. 40).

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

20. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

21. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados outros processos de TCE em trâmite nesta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU em bases de dados governamentais, de forma bastante zelosa, conforme detalhado nos parágrafos anteriores.

27. No caso do responsável Felipe Vaz Amorim, foi validamente citado mediante ofício recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (CPF).

28. Quanto à citação do responsável Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, “Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP”, restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas “a” a “d”, ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente: (...)

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

29. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita devolvida por motivo “mudou-se”, é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço “Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP”, ainda que por meio de terceiros.

30. Por fim, registra-se que, em pesquisa realizada no Google Maps, verificou-se que o imóvel sito à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP consiste em casa térrea, não havendo a possibilidade de recebimento de expediente, mediante AR, por morador/funcionário que não seja ligado ao titular do endereço.

31. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu de forma bastante zelosa, visto que, após tentativa – sem sucesso – de entrega do ofício citatório no endereço constante no sistema CPF da Receita, buscaram-se endereços do responsável em outras fontes disponíveis neste Tribunal a fim de realizar a citação de forma válida, que no fim logrou êxito.

32. Em se tratando da empresa Amazon Books & Arts Ltda., após o insucesso em realizar a citação no endereço constante no sistema CNPJ da Receita, foi realizada a sua citação no endereço constante da base Renach de seu representante legal, Antônio Carlos Amorim e também por meio de edital publicado no Diário Oficial da União.

33. Feitas estas considerações, tem-se por válidas as citações dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art.

93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, não houve manifestação dos responsáveis na fase interna, não havendo argumentos que possam ser analisados em seu favor, devendo assim ser mantida a análise realizada na instrução anterior (peça 12).

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2012 (término de vigência do projeto), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/2/2020 (peça 15).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização apresentada na instrução anterior (peça 12) e constante do Anexo I desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/crédito
30/11/2010	417.268,87	Débito
20/12/2011	200.000,00	Débito
14/2/2014	30.169,48	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/8/2020: R\$ 978.216,87

c) aplicar individualmente aos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da



notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 4 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM

AUFC – matr. 9822-1

ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 09-2211, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13) na execução do convênio:	Empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos espetáculos; não apresentar documentação, tais como borderôs e declarações de prefeituras, escolas e patrocinadores, que comprovassem a realização dos eventos, a distribuição dos ingressos da forma prevista e o público atingido pelo projeto cultural.	ao não apresentar documentos que evidenciassem a realização dos espetáculos não conseguiu comprovar que efetivamente promoveu o acesso da população ao projeto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao alterar os supostos locais de realização dos eventos, prejudicou a democratização de acesso à cultura dos grandes centros para as pessoas de cidades menores, conforme previsto no plano de trabalho.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.
i. alteração do projeto cultural sem aprovação do MinC, prejudicando a democratização do acesso à cultura, já que os espetáculos estavam previstos para ocorrer em quatro estados e em cidades cuja população fosse entre 100 a 200 mil habitantes (Divinópolis-MG, Ibirité-MG, Colatina-ES, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Itaboraí-RJ, Americana-SP e São Carlos-SP), enquanto o proponente informou que realizou os espetáculos em São Bernardo do Campo, Cubatão, Santos, Guarujá, Campinas e São	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Amazon Books & Arts Ltda.			



Paulo, sendo estas grandes cidades e todas localizadas em um único estado (São Paulo), não havendo a itinerância pactuada com o MinC; ii. ausência de comprovação da realização dos espetáculos, mesmo nas novas cidades informadas pelo proponente, pois não foram enviadas declarações das escolas participantes ou declarações das prefeituras em que o evento teria sido realizado, não foram enviados clipping ou material de mídia sobre os eventos ou comprovando as datas de realização e locais.				
---	--	--	--	--